



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.538 - SP (2010/0014515-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS FERNANDO BRAVO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE PAULA BUENO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do *habeas corpus*, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, *in casu*, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.538 - SP (2010/0014515-1) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS FERNANDO BRAVO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE PAULA BUENO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE DE PAULA BUENO, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 832.410.3/4).

Narra a impetração que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em 23.10.2002, foi absolvido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital/SP, em 26.6.2004.

O Tribunal *a quo*, dando provimento ao apelo da acusação, em 19.1.2006, condenou o paciente, nos termos da incoativa, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Interpostos recursos extraordinário e especial, ambos não foram admitidos, o que levou à interposição de agravo de instrumento para as Cortes competentes, que não foram conhecidos.

Com o trânsito em julgado da condenação, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, em 11.9.2009.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o acórdão impugnado desrespeitou o devido processo legal, na medida em que, “ao reformar sentença absolutória, se funda apenas em dois elementos de prova: ambos estranhos ao escrúpulo do contraditório judicial no processo instaurado para o julgamento do paciente; ambos inidôneos para serem utilizados como ingredientes de qualquer motivação decisória condenatória” (fl. 73).

Sustenta que “decisão condenatória lastreada em elementos produzidos exclusivamente em sede de investigação e em 'provas emprestadas' de outros processos judiciais, como na hipótese em voga, vilipêndia, de sobremaneira, a garantia constitucional do contraditório: vedou-se ao acusado acompanhar a produção do elementos probatório, contrapondo-se e rebatendo os pontos levantados perante o órgão julgador competente, vulnerando-se, assim, o direito mesmo de defesa do paciente” (fl. 73).

Destaca que a autoridade apontada como coatora considerou suficiente o reconhecimento pessoal e o depoimento realizados perante a autoridade policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de prova produzida durante a instrução processual, tendo em vista que a vítima não foi ouvida pela autoridade judicial.

Aduz que não deve ser considerada a confissão do corréu, nos termos da denúncia, confirmando a participação do paciente na prática do delito, tendo em vista que “não se trata de co-réu, mas sim de menor inimputável submetido à apuração judicial de ato infracional” (fl. 78).

Entende que a mencionada “prova emprestada” fugiu aos meios e instrumentos inerentes ao exercício da defesa do paciente, pela garantia do contraditório, na marcha procedimental pertinente, perante a autoridade judicial competente” (fl. 79).

Destaca que a referida prova não foi colhida ou produzida perante o juiz natural, em processo formado entre as mesmas partes, em flagrante afronta ao princípio da jurisdicionalidade da prova no processo penal.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, pretende a nulidade do acórdão condenatório.

A liminar foi indeferida, fls. 85-86.

As informações foram prestadas às fls. 90-119.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 121-123, da lavra do Subprocurador-Geral da República Eugênio J. G. de Aragão, opinando pela concessão da ordem para anular a decisão condenatória.

Foi requerida preferência no julgamento, fl. 126, dando conta que o paciente foi preso em 21 de fevereiro de 2011, iniciando-se, então, o cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.538 - SP (2010/0014515-1) (f)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do *habeas corpus*, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, *in casu*, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação do acerto do aresto guerreado, que teria condenado o paciente com fulcro em prova emprestada e em elementos colhidos durante a fase policial.

Colhe-se do aresto guerreado:

O apelado **FELIPE DE PAULA BUENO** foi denunciado pela prática de roubo agravado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido, ao final, absolvido com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 174/177).

Inconformado, o combatente representante do Ministério Público recorreu, pugnando pela condenação do apelado, nos exatos termos da denúncia (fls. 181/187).

Em contra-razões, o apelado rebateu os argumentos apresentados pelo zeloso representante do Ministério Público, pugnando pela manutenção da r. sentença hostilizada (fls. 190/192).

O recurso foi regularmente processado, tendo recebido parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo integral provimento do presente apelo (fls. 198/202).

É o breve relatório. Passo a prolatar meu voto.

Realmente, é evidente que razão assiste ao zeloso e combatente representante do Ministério Público que, diga-se, bem executando suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funções, faz prevalecer a justiça.

Ao que consta, na madrugada de 10 de outubro de 2002, por volta das 4 horas e 30 minutos, dois indivíduos teriam abordado a vítima e, mediante emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo R\$35,00 em dinheiro e se evadindo do local. Consta, ainda, que, durante o assalto, um dos marginais teria agarrado a vítima pelo pescoço, derrubando-a ao chão. Entretanto, com base na descrição fornecida pela vítima, o apelado e seu comparsa foram detidos pela polícia e, após serem prontamente reconhecidos pela vítima, foram encaminhados ao Distrito Policial, onde negaram a acusação (vide auto de prisão em flagrante de fls. 5/9).

E bem verdade que, interrogados pela polícia, tanto o apelado como seu comparsa negaram a acusação. Porém, também é certo que, posteriormente, ao depor em juízo, o adolescente co-réu confessou o delito, nos exatos termos da denúncia (vide fls. 84), confirmando, assim, a efetiva participação do apelado na empreitada criminosa.

Ora, entendo que a confissão do co-réu tem validade, por seu próprio teor, sempre que confirmada pelo restante do conjunto probatório. Neste sentido, cito alguns julgados do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

(...)

Por outro lado, a vítima relatou a empreitada criminosa em detalhes, especialmente no que tange ao emprego de arma e concurso de pessoas, reconhecendo o apelado como sendo o assaltante que o teria agarrado pelo pescoço, jogando-a ao chão (vide fls. 7).

Ressalta-se, a vítima não conhecia o apelado até então, não havendo motivos para que mentisse, incriminando pessoa supostamente inocente.

Outrossim, o fato da vítima não ter sido ouvida em juízo em nada prejudica o reconhecimento feito na polícia. Aliás, menciono oportuna ponderação do eminente Desembargador Dr. Fernando Miranda, por ocasião do julgamento da Revisão nº 324.192/1, "a prisão em flagrante, pela própria circunstância de o sujeito ativo ser pilhado ainda no local delitivo ou em virtude de perseguição ou de busca bem sucedida, logo após o crime, apontado pela vítima, não faz indispensável e, na maioria dos casos, por isso mesmo, até inviabiliza o reconhecimento pessoal nos moldes preconizados pelo artigo 226, do Código de Processo Penal, bastando, destarte, a simples indigitação pelo sujeito passivo. E que seria inegável contrassenso exigir que o ofendido, por mera e vazia formalidade, tornasse a reconhecer o autor do delito a quem já reconhecera e apontara às autoridades na via pública, dentre um sem-número de pessoas, assim motivando-lhe a prisão flagrancial. Diversa é a situação do simplesmente suspeito, nos fatos em que a autoria delitiva ainda se faz duvidosa e demanda Investigação pelas autoridades, fora de situações de flagrante, a exigir, portanto, o reconhecimento pessoal por vítima e testemunhas, com exata observância daqueles requisitos legais do artigo 226."

Quanto ao emprego de arma, pouco importa que ela não foi apreendida em poder dos meliantes, pois, pelo meu entendimento, basta o depoimento da vítima.

Ademais, não bastasse o depoimento da vítima, o co-réu também confessou o delito, especialmente no que tange ao emprego de arma, autorizando, assim, o reconhecimento da respectiva agravante.

Por derradeiro, é de se destacar ainda a absoluta inconsistência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão apresentada pelo apelado, porquanto infundada e isolada do conjunto probatório.

Com efeito, o apelado limitou-se a meras alegações, não comprovando seu álibi, isto é, que na data dos fatos teria ficado sozinho num bar, aguardando o retorno do co-réu. A propósito, menciono decisão do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, como segue: (...).

Assim, entendo que entre a palavra da vítima, a qual, repito, não tinha motivos para mentir, incriminando pessoa supostamente inocente, e a palavra do apelado, infundada e isolada do conjunto probatório, é evidente que deve prevalecer a primeira, mesmo porque, não está o acusado obrigados a falar a verdade, podendo até mentir para se defender.

Portanto, entendo que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria do delito, sendo certo que a condenação do recorrido, pela prática de roubo agravado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, tem apoio nos autos e merece ser reconhecida, razão pela qual passo ao cálculo da pena.

Assim, considerando tratar-se de réu primário e sem antecedentes criminais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ora, em que pese ser o apelado menor de vinte e um anos à época dos fatos, já foi a pena-base fixada no mínimo legal, não sendo possível reduzi-la ainda mais. A propósito, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como segue:

(...)

Em seguida, por se tratar de roubo duplamente agravado, majoro a pena de três oitavos e a torno definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias multa.

Finalmente, em que pese o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, por se tratar de réu primário e menor de 21 anos à época dos fatos, fixo o regime prisional inicial SEMI-ABERTO.

Vale dizer, a população já não agüenta mais a violência que domina nossas cidades, exigindo, pois, medidas enérgicas por parte do Poder Público. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve oportunidade de se manifestar a respeito, como segue:

(...)

Posto isso, pelo meu voto, **PROPONHO SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE APELO MINISTERIAL**, para condenar o apelado **FELIPE DE PAULA BUENO** à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no REGIME SEMI-ABERTO, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário mínimo legal, pela prática de roubo agravado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. **Determino, ainda, seja expedido o competente mandado de prisão.** (fls. 94-100, destaquei).

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* assentou:

Realmente, não vislumbro as alegadas omissões, sendo certo que se trata de recurso meramente procrastinatório; senão vejamos.

Em primeiro lugar, destaco que **a condenação do embargante não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundou apenas na sua confissão, diga-se, como equivocadamente alega o combatente defensor, mas principalmente pela confissão do adolescente co-réu e pelo reconhecimento feito pela vítima.

Repito, além da confissão extrajudicial do embargante e da confissão judicial do adolescente co-réu, a vítima relatou a empreitada criminosa em detalhes, especialmente no que tange ao emprego de arma e concurso de pessoas, ***reconhecendo o réu como sendo o assaltante que o teria agarrado pelo pescoço, jogando-a ao chão*** (vide fls. 7).

Ora, as declarações da vítima em muito contribuíram para formar a minha convicção, pois não conhecia o embargante-réu até então, não havendo motivos para que mentisse, incriminando pessoa supostamente inocente.

Outrossim, o v. acórdão também não foi omissivo quanto ao fato da vítima não ter sido ouvida em juízo, tendo, inclusive, destacado oportuna ponderação do eminente Desembargador Revisor - Dr. Fernando Miranda, como, em seguida, repito: "**a prisão** em flagrante, pela própria circunstância de o sujeito ativo ser pilhado ainda no local delitivo ou em virtude de perseguição ou de busca bem sucedida, logo após o crime, apontado pela vítima, não faz indispensável e, na maioria dos casos, por isso mesmo, até inviabiliza o reconhecimento pessoal nos moldes preconizados pelo artigo 226, do Código de Processo Penal, bastando, destarte, a simples indigitação pelo sujeito passivo. E que seria inegável contrassenso exigir que o ofendido, por mera e vazia formalidade, tornasse a reconhecer o autor do delito a quem já reconheceu e apontara às autoridades na via pública, dentre um sem-número de pessoas, assim motivando-lhe a prisão flagrancial. Diversa é a situação do simplesmente suspeito, nos fatos em que a autoria delitiva ainda se faz duvidosa e demanda investigação pelas autoridades, fora de situações de flagrante, a exigir, portanto, o reconhecimento pessoal por vítima e testemunhas, com exata observância daqueles **requisitos legais do artigo 226.**" (Revisão nº 324.192/1).

Por outro lado, a defesa apresentada pelo embargante-réu foi totalmente inconsistente, infundada e isolada do conjunto probatório, porquanto limitada a meras alegações, não comprovando seu alibi, isto é, que na data dos fatos teria ficado sozinho num bar, aguardando o retorno do co-réu. A propósito, menciono decisão do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, como segue: (...).

Finalmente, esclareço ao nobre defensor que a prisão decorrente de condenação recorrível não está subordinada ao trânsito em julgado da r. sentença, como equivocadamente alega, porquanto tratar-se de prisão cautelar.

Aliás, vale esclarecer ainda que, a prisão cautelar pode ser decretada desde a fase investigatória, diga-se, quando ainda não existe ação penal, até o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, como no presente caso.

Destaco, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prisão preventiva ou cautelar não ofende o princípio da presunção da inocência. A propósito, cito a Súmula nº 9, do Superior Tribunal de Justiça: "**A exigência da prisão provisória, para apelar**, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."

Assim, entendo que basta uma simples leitura do v. acórdão ora embargado para verificar que as alegações de omissão são totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundadas e descabidas, o que, diga-se, nos leva a concluir que os presentes embargos são mesmo meramente procrastinatórios.

Posto isso, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. (fls. 103-106).

Da atenta leitura dos autos, percebe-se que o tema em foco já foi objeto de debate em sede recurso extraordinário. No Pretório Excelso, assentou-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. VIOLAÇÃO REFLEXA À CARTA MAGNA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada pela Súmula 279 do STF. 2. Incidência da Súmula 283 do STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu o Tribunal recorrido para a solução da causa. Matéria que é suficiente, per se, para a manutenção da decisão recorrida. 3. De mais a mais, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido.

(RE 594157 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-10 PP-01967 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 503-506)

Em tal ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que não seria possível adentrar em temas que demandassem alargado debate fático-probatório, justamente ao cuidar da temática da prova emprestada.

Note-se que constou do relatório do voto do recurso deduzido na Corte Constitucional:

Pois bem, a parte agravante sustenta que "o que se discute é, repita-se, apenas e tão somente se a condenação com base em um indício não confirmado na fase judicial, aliado a 'chamada de corrêu' em juízo, afronta ou não o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa" (fl. 52).

Percebe-se, então, que se trata de verdadeira reiteração do tema levado à consideração do STF.

Desta forma, não seria apropriado, na angusta via do *writ*, rever-se a decisão da mais Alta Corte do País, justamente reabrindo discussão fática.

A aferição quantitativo-qualitativa da prova não se coaduna com o âmbito de cognição do remédio heróico. *In casu*, busca-se a desconstituição da sentença condenatória, porquanto alicerçada em elementos, colhidos em inquérito policial e em procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menorista, que não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório.

Sobre a inadequação da via eleita para o fim colimado, traz-se à colação a compreensão firmada por este Tribunal Superior:

PETIÇÃO. PLEITO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido formulado na petição, consistente na anulação da sentença condenatória, submetendo o paciente a novo julgamento, exige aprofundado exame de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Registre-se, por outro lado, que existe instrumento próprio e adequado para o revolvimento de matéria fático-probatória em casos em que já há condenação transitada em julgado, qual seja, a revisão criminal, não se admitindo que o habeas corpus faça as suas vezes, consoante o entendimento jurisprudencial consagrado por este Sodalício.

3. Petição conhecida como habeas corpus, denegando-se a ordem.
(Pet 6.969/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 13/12/2010)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. (...)

I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes.

II. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar, de forma concreta e vinculada a fixação da pena.

Precedentes.

III. Na hipótese, não restou evidenciada arbitrariedade ou desproporcionalidade na aplicação da pena, pois que restou fixada no mínimo e o reconhecimento do crime continuado não exasperou a pena definitiva acima do que seria fixada no concurso material.

IV. O Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Observância ao enunciado da Súmula vinculante nº 26/STF.

VI. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.

(HC 154.464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

Igual entendimento é externado pelo Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O exame da alegação de nulidade da sentença condenatória - ao argumento de que seria baseada somente em prova emprestada - é inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite revolvimento do contexto fático-probatório. II - Ainda que assim não fosse, o acórdão atacado assentou estar o édito condenatório fundado em declarações de corréus, colhidos em juízo, e não apenas em prova emprestada, o que afasta a alegada nulidade. III - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV - Ordem denegada.

(HC 95019, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-02 PP-00320 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 411-417 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 526-530)

Assim, o mais correto seria servir-se do caminho da revisão criminal e, não, do estreito trilho do *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0014515-1

HC 160.538 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15382002 50020761309 8324103

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS FERNANDO BRAVO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE PAULA BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.